SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001089-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcos Filipe Galvão Neves

Requerido: Banco Itaú S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Trata-se de <u>Ação de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização</u> <u>por Danos Morais</u> que MARCOS FELIPE GALVÃO NEVES move contra o BANCO ITAÚ S/A.

Alega o autor, em síntese, que como estagiário da Empresa AW FABER CASTELL S/A, foi obrigado a abrir conta corrente junto ao banco-requerido, para recebimento de seus rendimentos e referida conta foi mantida até abril de 2004 quando teve seu contrato de trabalho encerrado. Ao se desligar da FABER, foi informado pelo gerente do banco-réu que a conta poderia ser mantida, sem a cobrança de qualquer encargo; mesmo assim, esclareceu que apenas mantinha a referida conta para recebimento de seus salários e que com o seu desligamento da empresa, não tinha mais interesse em mantê-la. Confiante na informação do gerente e crendo que a situação estava resolvida passou a receber cobranças de taxa da referida conta e seu nome foi cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito bem como indenização a título de danos morais, pelos

dissabores experimentados.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou sua defesa a fls. 40 e ss. Rebateu a inicial, insurgindo-se contra o pedido de dano moral, entendendo que agiu em pleno exercício de seu direito quando inscreveu o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Argumentou que era dever do autor, verificar a movimentação da referida conta. Culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica a fls. 65/66.

Instadas a produção de provas, ambas as partes manifestaram o seu desinteresse.

Oficiado o SERASA veio a informação de fls. 136 dando conta que o nome do autor foi negativado por conta de solicitação do banco-réu.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente a LIDE, por entender completa a cognição nos moldes em que a controvérsia se estabilizou.

O autor não tem mais relação jurídica com o réu.

Foi formalmente "correntista" até 16/01/2007 quando assinou

solicitação de "encerramento".

Outrossim, movimentou efetivamente a conta, enquanto exerceu um posto de trabalho na Empresa Faber Castell até 1° de abril de 2004.

Após o desligamento não consta que tenha a conta sido movimentada. O autor negou tal circunstância e o réu não provou, como lhe cabia, o contrário (nenhum documento específico exibiu com a defesa).

Mesmo a contratação de um empréstimo LIS não foi provada pela Casa Bancária.

• • •

No caso, a responsabilidade do postulado é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor decorre da própria negativação havendo nexo evidente com o agir do postulado.

Como já dito, a solicitação formal do encerramento da conta foi assinada pelo autor em <u>16/01/2007</u>, cabendo ainda considerar que desde abril de 2004 permaneceu ela inativa, apenas com os lançamentos de encargos cobrados pelo banco.

"O encerramento de conta corrente bancária não se condiciona à existência de pedido formal do correntista. Em verdade entre uma de suas fôrmas de extinção, insere-se a falta de movimentação, com a inatividade da conta corrente bancária ocasionando a ruptura do vínculo contratual entre o depositante e a instituição financeira depositária. Em tal contexto, não se legitima que, inativa a conta corrente, continue a instituição financeira a lançar a débito do correntista por período superior a um ano e meio valores referentes a taxas e juros quando não há uma efetiva movimentação na conta a justificar esses lançamentos. Ainda mais quando nenhuma comunicação a respeito é feito ao ex-correntista, gerando a negativação do crédito deste. A situação assim estampada, a par de revelar a mais completa inércia do estabelecimento bancário, agride os princípios da transparência e da boa fé objetiva." – Apelação Cível n. 2005.018758-9 de Curitibanos – Relator Des. Trindade dos Santos -TJPR

A responsabilidade da casa bancária está fundada no <u>risco da</u> <u>atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, caput, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3°, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Leis civis comentadas: atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>, forçando reconhecer, pois, a responsabilidade civil do banco.

Cabe ainda destacar que o autor enviou a carta para o banco (cf. fls. 12/13).

. . .

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

O autor logrou comprovar a negativação de seu nome.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re</u> ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, arbitro a indenização no valor equivalente 10 (dez) salários mínimos, hoje R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reias).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para tornar insubsistente o débito lançado na conta em referência, determinar a retirada em definitivo do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito bem como para condenar o requerido, BANCO ITAÚ S/A, a pagar ao autor, MARCOS FELIPE GALVÃO NEVES, a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais), a título de danos morais, com correção a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas, despesas do processo e honorários, os quais fixo em 15% do valor total e atualizado da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Oficie-se para a retirada em definitivo do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA